

## Regime Jurídico

O termo **regime jurídico** designa o conjunto de princípios e regras jurídicas que disciplinam determinado objeto do Direito, seja ele uma pessoa, um bem ou uma atividade. No âmbito do Direito Administrativo, o regime jurídico funcional estabelece o estatuto de deveres, direitos, garantias, proibições e a forma de vínculo entre o Estado e as pessoas físicas que prestam serviços públicos.

## Ausência de Regime Unificado para Todos os Agentes Públicos

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro um regime jurídico único aplicável universalmente a todos os agentes públicos. A doutrina majoritária (Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro) divide os agentes públicos em quatro grandes categorias, cada qual com um regime jurídico próprio:

### AGENTES PÚBLICOS (Categorias):

- Agentes Políticos
  - Agentes Administrativos (Servidores Civis)
  - Militares
  - Colaboradores com o Estado
1. **Agentes Políticos:** Integrantes dos primeiros escalões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Tribunais de Contas. Têm suas prerrogativas e deveres fixados diretamente pelo texto constitucional.
  2. **Agentes Administrativos (Servidores Públicos Civis em sentido amplo):** Pessoas físicas que mantêm vínculo profissional de trabalho com a Administração Pública. Subdividem-se em:
    - **Servidores Estatutários:** Titulares de cargo público, regidos por um estatuto legal próprio (ex.: Lei nº 8.112/1990 na União).
    - **Empregados Públicos:** Titulares de emprego público, submetidos ao regime celetista (CLT), com adaptações constitucionais (ex.: exigência de concurso público - art. 37, II, CF/88).
    - **Servidores Temporários:** Contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88).
  3. **Militares:** Membros das Forças Armadas e das Polícias Militares/Corpos de Bombeiros Militares dos Estados/DF. Submetidos a regime estatutário especial militar (arts. 42 e 142 da CF/88), pautado pela hierarquia, disciplina e vedações específicas (como proibição de greve e sindicalização).

4. **Colaboradores com o Estado:** Particulares que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício permanente, dividindo-se em agentes delegados (concessionários e permissionários), honoríficos (jurados, mesários) e credenciados.

## O REGIME JURÍDICO ÚNICO (RJU): ORIGEM E ALCANCE

### A Redação Originária da CF/88 (Art. 39, *caput*)

A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, buscou padronizar o vínculo estatutário ou celetista no âmbito de cada ente político.

CF/88, Art. 39: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A regra se aplicava à Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público. Cada ente federativo (União, Estado, DF ou Município) deveria escolher **um só regime** para a sua estrutura direta, autárquica e fundacional. Vedava-se a coexistência de regimes distintos para cargos idênticos na mesma entidade (ex.: um professor regido pela CLT e outro estatutário no mesmo ente).

NÃO se aplicava à Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), regidas obrigatoriamente pelo regime privado/celetista (art. 173, § 1º, II, CF/88) e Consórcios Públicos de Direito Privado, submetidos necessariamente ao regime da CLT (Lei nº 11.107/2005).

### A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURISPRUDENCIAL E A ADI 2135/DF

A trajetória do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal passou por quatro fases:

- Fase 1 (1988) ??? Obrigatoriedade do RJU (Redação Originária da CF/88)
- Fase 2 (1998) ??? Fim da obrigação do RJU pela EC nº 19/1998 (Flexibilização)
- Fase 3 (2007) ??? Liminar no STF (ADI 2135) suspende a EC 19/98 (Retorno do RJU)
- Fase 4 (2024) ??? Mérito no STF valida a EC 19/98 e SEPUTA em definitivo o RJU obrigatório

#### Fase 1: Redação Originária (1988 – 1998)

Havia a obrigatoriedade estrita de adoção do Regime Jurídico Único pelos entes federativos para a Administração Direta, autárquica e fundacional.

#### Fase 2: Reforma Administrativa — EC nº 19/1998

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do artigo 39, *caput*, **suprimindo a exigência do Regime Jurídico Único**.

CF/88, Art. 39: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

Com essa alteração, os entes federativos passaram a ter liberdade para contratar servidores pelo regime estatutário ou pelo regime celetista (empregados públicos) na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

### Fase 3: A Medida Cautelar na ADI 2135/DF (STF - 2007)

Partidos políticos (PT, PDT, PCdoB, PSB) ajuizaram a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135/DF**, sustentando que a alteração do artigo 39 pela EC 19/1998 continha um **vício formal de inconstitucionalidade**.

Haveria ausência de aprovação do texto da alteração do *caput* do art. 39 em dois turnos por 3/5 dos votos na Câmara dos Deputados (violação do art. 60, § 2º, CF/88).

O Plenário do STF concedeu medida cautelar, com efeitos *ex nunc* (não retroativos), suspendendo a eficácia da nova redação do art. 39 da CF/88. Com a suspensão da EC 19/1998 no ponto, voltou a vigorar a redação originária de 1988, que **exigia novamente o Regime Jurídico Único**.

### Fase 4: O Julgamento Definitivo do Mérito pelo STF (Novembro de 2024)

Em novembro de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito da ADI 2135/DF, promovendo uma **virada jurisprudencial (overruling)** em relação ao entendimento da liminar de 2007.

Por maioria de votos, a ADI 2135 foi julgada **IMPROCEDENTE**. O STF declarou a **CONSTITUCIONALIDADE** da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no *caput* do art. 39 da CF/88. O Tribunal entendeu que as etapas regimentais e constitucionais de votação na Câmara dos Deputados foram observadas, não havendo ilegalidade ou vício formal apto a invalidar a Emenda Constitucional.

O Regime Jurídico Único **deixou de ser uma exigência constitucional**. Os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) possuem autonomia administrativa para adotar o regime estatutário, o regime celetista (emprego público) ou ambos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

STF modulou os efeitos da decisão para assegurar a **segurança jurídica**:

- Todos os vínculos e atos praticados sob a égide do regime estatutário durante a vigência da liminar (2007 a 2024) permanecem válidos e hígidos.
- Não há conversão automática de regimes para contratos já existentes.

RESUMO

| Tópico                                                     | Regra Originária (1988)             | Fase Liminar ADI 2135 (2007-2024)   | Decisão Definitiva STF (Nov/2024)                                    |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Exigência de RJU na Direta, Autarquias e Fundações         | SIM (Obrigatório)                   | SIM (RJU reprimado pela liminar)    | NÃO (Flexibilizado/Afastado)                                         |
| Possibilidade de Contratação CLT na Adm. Direta/Autárquica | Vedada (Salvo exceções específicas) | Vedada (Salvo exceções específicas) | PERMITIDA (A critério da lei de cada ente)                           |
| Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista           | CLT (Sem alteração)                 | CLT (Sem alteração)                 | CLT (Sem alteração)                                                  |
| Tese Fixada pelo STF na ADI 2135                           | N/A                                 | Vício formal na votação da EC 19/98 | EC 19/1998 é constitucional; inexistente vício formal de tramitação. |